



**SUBSTITUTIVO Nº 02 2016 - CS 66.**  
(Do Senhor Relator Deputado Claudio Abrantes REDE/DF)

Ao PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2015, que  
**"proíbe o trote estudantil, disciplina a  
recepção dos novos alunos nas  
instituições de ensino superior do Distrito  
Federal e dá outra providências"**.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 149, de 2015, a seguinte redação.

**PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2015**  
(Do Senhor Deputado Rodrigo Delmasso)

Altera a Lei nº 4.816, de 27 de abril de 2.012,  
que **"proíbe o uso de violência nos trotes  
estudantis e estimula a realização do  
Trote da Cidadania"**.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 4.816, de 27 de abril de 2.012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º descumprimento do disposto rejeita os infratores a penalidades, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme o seguinte:**

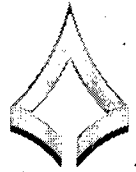
**I – As instituições de ensino privadas, multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00, cobradas em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.**

**II – As instituições públicas de ensino e o poder Público terão seus gestores e agentes sujeitos às penalidades administrativas e outras previstas na legislação em vigor.**

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 23
Ind N° 549/2015
Rubrica
Matricula 11583



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Segurança



***Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e a aplicação das sanções cabíveis.***

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em        de        de 2.016.

  
Deputado. **CLAUDIO ABRANTES**  
Relator

